



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

" L E I N.º 1.739/89 "

- INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO -
IVVC -

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artº 2º - O IVVC não incide sobre vendas a varejo de óleo diesel.

Artº 3º - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da Administração direta, autarquias ou de empresa federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Artº 4º - São sujeitos passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artº 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVVC:

I - O transporte do Produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. " 02 "

II - O Armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artº 6º - A base de cálculo de imposto é do valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Artº 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artº 8º - As alíquotas de Imposto são:

I	-	GASOLINA	3%
II	-	QUEROZENE ILUMINANTE	3%
III	-	ÁLCOOL HIDRATADO	3%
IV	-	ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	3%
V	-	GÁS LIQUIFEITO DE PETROLEO	3%
VI	-	GÁS NATURAL	3%
VII	-	GASOLINA DE AVIAÇÃO	3%
VIII	-	QUEROZENE DE AVIAÇÃO	3%

Artº 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município na forma e no prazo previsto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuinte ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Artº 10º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Fis. "03"

Artº 11º - O critério tributário não liquidado nas é pocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARAGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas so bre o valor do imposto corrigido.

Artº 12º - O descumprimento das obrigações princi pais e assessorias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20 (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - Recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - Recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 (sessenta) dias, 50% (Cinquenta por Cento);

IV - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condi ção de contribuinte substituto, a multa de 60 % (sessenta por cento);

V - Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

VI - Recolhimento de imposto após o procedimento fis¹ cais:

a)- falta da emissão de documento fiscal em operação ¹ não escriturada - multa de 100% (cem por cento)

b) Emitir documento fiscal consignado importância di versa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas ¹ vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto, pagar multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto.

c) Deixar de emitir documento fiscais, estando a op¹ ração devidamente registrada - multa de 100% do valor de referência ¹ do Município (VRM);

d) Transportar, receber, manter em estoque ou depósio ¹ to produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal idôneo - multa de 100 % (Cem por Cento) sobre o valor do imposto.

Artº 13º - O Executivo Municipal regulamentará esta

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. " 04"

Lei no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua vigência.

Artº 14º - O IVVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado a publicação da Lei.

Artº 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra,
Estado do Espírito Santo, em 10 de Fevereiro de 1989.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete da Prefeitura
Municipal de Conceição da Barra, ES, Em 10 de Fevereiro de 1989.


CLAUDIONOR TADEU ELIAS

CHEFE DE GABINETE